

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NO DANO AMBIENTAL

PEQUENO, L. T.

RESUMO: O presente trabalho buscou analisar as possibilidades de o Estado ser responsabilizado civilmente nos casos de envolvimento em danos ambientais. Através de pesquisa doutrinária e jurisprudencial e consultas às legislações ambientais e constituição federal, observa-se que o Estado será responsável quando for o poluidor direto e também responsável solidário nos casos onde, por sua omissão, contribuir para a ocorrência, agravamento, manutenção ou perpetuação do dano ao meio ambiente.

Palavras-chave: Dano Ambiental. Responsabilidade Civil. Estado.

ABSTRACT: This study aimed to examine the possibilities of a civil liability of the state when involved in environmental damages. Through doctrinal research and jurisprudential consultations with environmental laws and federal constitution, it can be observed that the state will be civilly liable when been direct polluter and will also assume responsibility in case of its omission contribute to the occurrence, increasing, maintenance and perpetuation of the damage to the environment.

Keywords: Environmental damage, civil liability, State.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo o estudo da responsabilidade civil em relação aos danos ambientais onde o Estado pode figurar no polo passivo, e consequentemente, assumir o dever de reparação dos prejuízos causados.

Busca-se compreender essa responsabilidade através de breve análise doutrinária, levando em consideração o que preceitua o direito ambiental e administrativo e também o que define o ordenamento jurídico nas leis ambientais e na própria Constituição Federal, bem como a visão jurisprudencial sobre o tema.

No que se refere a meio ambiente, a responsabilidade objetiva se funda no risco integral, onde não se questiona sobre a conduta por parte do implicado com a ocorrência do dano. Basta que haja nexos entre o dano e a atividade potencialmente poluidora.

REFERENCIAIS TEÓRICOS- METODOLÓGICOS

A responsabilidade civil do Estado, conforme explica Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2014), pode decorrer tanto de atos lícitos como de atos ilícitos, bem como por comportamentos comissivos (ações) ou omissivos do Poder Público,

mas é essencial que haja dano causado a terceiros por esses comportamentos advindos de agentes do estado.

O Estado como detentor do dever de conduzir a população ao crescimento e desenvolvimento econômico deve agir sempre visando o melhor ao Interesse Público e, desde modo, pode vir a causar dano a alguns administrados. Pelo princípio da equidade, “não tem sentido, nem amparo jurídico, fazer com que um ou apenas alguns administrados sofram todas as consequências danosas da atividade administrativa”. (CAVALIERI FILHO, 2010 p.256).

A Constituição de 1988 no artigo 37 § 6º estabelece a responsabilidade objetiva do Estado e subjetiva do seu agente. A teoria do risco serve de fundamento para a responsabilidade objetiva do Estado (DINIZ, 2014), nela a culpa é substituída pelo nexo de causalidade entre atos do serviço público e o prejuízo sofrido pelo cidadão, sendo indiferente que o serviço tenha funcionado bem ou mal.

Nos casos de dano ao meio ambiente no Brasil, a responsabilidade civil por dano ecológico é objetiva e solidária, com reparação integral tendo como fundamento jurídico: o art.225 da Constituição Federal caput e § 3º¹; a lei 6938/81 em seu art.14 §1º²; o próprio Código Civil no artigo 942 estabelece que “se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação”; e posteriormente a lei 11.105/05 em seu art. 20³ também prevê a responsabilidade objetiva integral e solidária.

Milaré (2014) ensina que a responsabilidade civil por danos ambientais apoia-se na Teoria do Risco Integral, onde todo e qualquer risco advindo da atividade deve ser responsabilizado não importando se a conduta contribuiu ou não para o dano, ou se houve excludente de responsabilidade.

Haja vista a imputação da responsabilidade sobre o meio ambiente, nos artigos 225, 170 e 23 da Constituição Federal, ao Estado, tem-se que este tem o

¹ Art.225 CF §3º- as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

² Art.14 §1º lei 6938/81 - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

³ Art.20 lei 11.105/05 - sem prejuízo da aplicação das penas previstas nesta Lei, os responsáveis pelos danos ao meio ambiente e a terceiros responderão, solidariamente, por sua indenização ou reparação integral, independentemente da existência de culpa.

dever legal constitucional de assegurar a proteção ambiental. Cabe aqui a afirmação de Ingo W. Sarlet e Tiago Fensterseifer de que a constituição “atribuiu ao direito ao ambiente o status de direito fundamental do indivíduo e da coletividade, bem como consagrou a proteção ambiental como um dos objetivos ou tarefas fundamentais do Estado” (2012, p.185).

Com isto, pode-se aventar a possibilidade de responsabilizar o Poder Público em casos de dano ao ambiente onde este, agindo de maneira direta, causar danos ambientais; ou por manter-se inerte, contribuir para a ocorrência do evento danoso, deixando de observar os princípios de legalidade e eficiência e claramente descumprindo norma constitucional imposta.

Conforme Moratto Leite e Ayala (2010) na responsabilidade da administração em relação ao meio ambiente a omissão é frequente por falta de atuação, por negligência administrativa ou por simples abstenção, o que gera a responsabilidade civil, visto que com a atuação eficiente poderia mitigar ou até prevenir a ocorrência do dano. Neste caso o Poder Público deve ser responsabilizado juntamente com o causador direto do dano, desde que demonstrado o nexo entre este dano e a omissão do Estado:

O Estado também pode ser solidariamente responsabilizado pelos danos ambientais provocados por *terceiros*, já que é seu *dever* controlar e impedir que aconteçam. (MILARÉ, 2014, p.450).

Contudo, Frederico Amado (2014) expõe que mesmo sendo enquadrado como responsável indireto por sua inércia, ao reparar o dano deve regressar contra o poluidor direto. A execução do Poder Público deve ser subsidiária:

Apenas se a execução não puder alcançar o patrimônio do poluidor direto, a exemplo da insolvência, é que o processo executivo será direcionado ao Poder Público, vez que, neste caso, toda a sociedade acaba respondendo pelo dano ambiental causado diretamente por agentes privados. (AMADO, 2014, p.553).

Não são raros, no Superior Tribunal de Justiça, casos onde o Estado ocupa o polo passivo da relação jurídica em ações por dano ambiental. Seja como ente direto da administração ou como empresa estatal, podem-se encontrar diversas causas jurisprudenciais em que é implicado como responsável direto ou indireto em danos ao meio ambiente. No Resp nº 604.725 – PR onde se

questiona a responsabilidade do Estado do Paraná em dano ambiental em área de preservação permanente margeando o rio Iguaçu, o STJ confirmou a responsabilidade objetiva solidária do Estado como agente degradador indireto, bem como responsável direto na figura do município de Foz do Iguaçu.

No Resp nº 1.071.741 – SP a segunda turma do superior Tribunal de Justiça considera o Estado responsável solidário por ter se omitido em seu dever de fiscalização e na aplicação de medidas protetivas pela degradação por particular em área de reserva ambiental devendo sua execução ser subsidiária.

A segunda seção do STJ considerou o Estado, na figura de empresa pública (Petrobrás), responsável direto de dano ambiental causando a pescadores dano material e moral devendo indenizá-los.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao elevar o meio ambiente à condição de bem de uso comum essencial à sadia qualidade de vida, a Constituição Federal impôs não só à sociedade, mas também ao Estado o dever de assegurar sua defesa e proteção, incumbindo ao Poder público que seja responsável por assegurar a efetividade dessa proteção. Diante disto o Estado pode ser responsável por danos ao meio ambiente não só quando age causando o dano, mas também quando deixa de agir no seu dever de fiscalizar atividades que sejam potencialmente lesivas e quando falha ao assegurar a efetiva proteção ao meio ambiente.

Conclui-se que nos casos onde o Estado é o poluidor sendo responsável direto pelo dano ambiental, não há dúvidas, deve responder objetivamente seguindo a teoria do risco integral. Nas hipóteses de dano ambiental onde o Estado não é o seu responsável direto, sendo implicado como degradador indireto por ter se omitido em seu dever de proteção e fiscalização, deve-se analisar se a sua omissão de fato contribuiu para a ocorrência, agravamento ou continuidade da lesão. Onde restar demonstrado nexo da conduta omissiva contribuindo para o dano, o Estado será responsabilizado solidariamente com o particular causador direto da lesão.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Direito Ambiental Esquematizado**. 5. ed. São Paulo:

Método, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao1988.html/ConstituicaoTextoAtualizado_EC92.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2016.

_____. Lei 11.105 de 24 de Março de 2005 – **Lei de biossegurança**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm>. Acesso em: 16 ago. 2016.

_____. Lei 6938 de 31 de Agosto de 1981 – **Política Nacional do Meio Ambiente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 20 jul. 2016.

_____. STJ. **Recurso Especial nº 604.725 - PR (2003/0195400-5)**, 2ª T., Rel. Castro Meira, DJ de 22.08.2005. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200301954005&dt_publicacao=22/08/2005>. Acesso em: 24 jan. 2016.

_____. STJ. **Recurso Especial nº 1.071.741 - SP (2008/0146043-5)**, 2ª T., Rel. Herman Benjamin, DJe de 16.12.2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200801460435&dt_publicacao=16/12/2010>. Acesso em: 24 jan. 2016.

_____. STJ. **Recurso Especial nº 1.114.398 - PR (2009/0067989-1)**, 2ª S., Rel. Sidnei Beneti, DJe de 16.02.2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200900679891&dt_publicacao=16/02/2012>. Acesso em: 24 jan. 2016.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: volume 7 Responsabilidade Civil. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **DANO AMBIENTAL**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. teoria e prática. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.